EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.182.10-46

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem determinação de recolhimento de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SEHAB. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, Lei 8.666/93.

2.969ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental e, quanto ao mérito, considerando que não há fato novo que afaste a irregularidade em decorrência da "realização de despesa sem prévio empenho, infringindo o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64", em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de março de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido à servidora DARCY GEBARA RAMOS FRANCISCO pela SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO no valor de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), destinado "à concessão de auxílio para remoção de 61 (sessenta e uma) famílias moradoras na favela Parque Santa Madalena para atender ação civil pública e 29 (vinte e nove) famílias da favela do Mangue, removidas por estarem em área de risco".

Em sede de Juízo Singular em 13/11/15, o Nobre Conselheiro João Antonio proferiu a seguinte decisão (fls. 176/177):

"Com base nas manifestações exaradas, aprovo parcialmente as contas acima no valor de R$ 435.000,00 e julgo irregular a importância de R$ 15.000,00, pelos seguintes motivos:

. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO, INFRINGINDO O ARTIGO 60 DA LEI FEDERAL 4.320/64.

Entretanto deixo de imputar o correspondente débito à responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má fé da agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), razões pelas quais outorgo à interessada a quitação integral do valor de R$ 450.000,00, referente à prestação de contas sob exame.

Determino que em casos futuros:

Recomendação:

Que o titular da Unidade Orçamentária observe que despesas previamente conhecidas, por fazerem parte de planejamento da Secretaria, devem ser realizadas pelo processo normal de aplicação, uma vez que o regime de adiantamento somente deve ser utilizado para realização de despesas imprevisíveis, excepcionais e urgentes, que não possam percorrer os trâmites normais, afim de não contrariar o disposto nos artigos 65 e 68 da Lei Federal 4.320/64 e o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88;

Recomendação:

Que o responsável observe que o despacho da autoridade competente tem que ser rigorosamente cumprido, e no caso de haver alterações na execução das despesas, estas devem estar devidamente registradas, justificadas e autorizadas por aquela autoridade;

Recomendação:

Que o responsável pelo adiantamento, bem como o Titular da Unidade Orçamentária, observem o prazo estabelecido na legislação vigente;

Recomendação:

Que o Controle Interno exerça com maior rigor sua função de orientar, fiscalizar e zelar pelo correto uso do recurso público;

Recomendação:

Que o responsável faça uma retificação do despacho de autorização para inclusão de nova família que não estava no despacho inicial, para regularizar a despesa".

A Secretaria Municipal de Habitação foi oficiada e a responsável intimada e deixaram transcorrer in albis o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 183).

A Auditoria (fls. 185/186) informou que "no âmbito de sua competência, nada tem a acrescer".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 188/192) opinou "pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, quanto ao mérito, pelo improvimento do reexame necessário, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos (...)".

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 194) "requer que seja dado provimento ao reexame necessário para o fim de se decretar a regularidade total da prestação de contas ora em exame".

A Secretaria Geral (fls. 196/198) opinou "pelo conhecimento do recurso "ex officio" e no mérito entendeu "que o recurso não merece provimento."

É o relatório.

VOTO

A decisão objeto do reexame necessário, nos termos do artigo 137 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Munícipio de São Paulo, julgou a prestação de contas do adiantamento concedido pela Secretaria Municipal de Habitação à servidora Darcy Gebara Ramos Francisco, no montante de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), sendo Regular o valor de R$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais) e Irregular o montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Contudo, não foi imputado débito e concedida quitação integral à responsável pela prestação de contas.

Diante do exposto, não havendo fato novo que afaste a irregularidade em decorrência da "realização de despesa sem prévio empenho, infringindo o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64.",

CONHEÇO dos recursos "ex officio" por regimental e, quanto ao mérito, com base na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto por razão de decidir, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.